



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.947-A, DE 2024 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre a possibilidade de danos à saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre os possíveis danos à saúde decorrentes do uso desses dispositivos.

Art. 2º Os fabricantes, distribuidores e importadores de aparelhos celulares são obrigados a incluir nas embalagens, manuais e materiais publicitários advertências sobre os potenciais riscos à saúde associados ao uso de aparelhos celulares.

§ 1º As embalagens dos aparelhos celulares deverão conter, de forma legível e ostensiva, a seguinte advertência: “O uso prolongado e excessivo de aparelhos celulares pode causar danos à saúde”.

§ 2º A advertência mencionada no § 1º deverá ocupar no mínimo 30% da área da face frontal da embalagem e estar impressa em contraste com o fundo, garantindo sua clareza e visibilidade.

§ 3º Os manuais de instruções, guias do usuário e documentos semelhantes, impressos ou eletrônicos, deverão incluir orientações detalhadas sobre o uso seguro do aparelho, abordando aspectos como a postura correta, tempo de uso recomendado e outras medidas de prevenção de danos à saúde.



§ 4º As peças publicitárias dos aparelhos celulares, em qualquer meio de comunicação, deverão conter a advertência mencionada no § 1º, seja de forma escrita ou falada, conforme o meio utilizado.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos científicos têm levantado preocupações sobre os possíveis efeitos adversos do uso prolongado de celulares, particularmente no que diz respeito à radiação eletromagnética emitida por esses aparelhos. A Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), classificou, em 2011, os campos eletromagnéticos de radiofrequência como "possivelmente cancerígenos para humanos" (Grupo 2B). Essa classificação se baseia em estudos que sugerem uma possível associação entre a exposição à radiação de celulares e um risco aumentado de desenvolvimento de gliomas, um tipo de câncer cerebral¹.

Embora a pesquisa ainda não seja conclusiva, a precaução é uma abordagem prudente, especialmente se consideramos o uso massivo de celulares por todas as faixas etárias, inclusive por crianças e adolescentes, cujos organismos estão em desenvolvimento e podem ser mais vulneráveis aos efeitos dessa radiação.

Outro aspecto relevante é o impacto do uso excessivo de celulares sobre a saúde musculoesquelética. Estudos indicam que o uso prolongado desses dispositivos, especialmente em posturas inadequadas, está associado a problemas como dores cervicais, lombares e tendinites. A inclinação

¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/noticias/noticias-2011/iarc-classifica-ondas-emitidas-por-aparelhos-celulares-como-possivelmente-cancerigenas>



da cabeça ao usar smartphones pode aumentar significativamente a pressão sobre a coluna cervical, o que contribui para o desenvolvimento de dores crônicas².

Esses problemas não apenas comprometem a qualidade de vida dos indivíduos, mas também têm um impacto econômico significativo, por aumentarem os custos de Saúde Pública, devido ao tratamento de doenças associadas ao uso inadequado de celulares.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito à informação como um princípio fundamental. No entanto, a complexidade dos riscos associados ao uso de celulares exige que essas informações sejam apresentadas de maneira clara, direta e acessível. A inclusão de advertências ostensivas nas embalagens, manuais e materiais publicitários é essencial para garantir que os consumidores sejam plenamente informados sobre os possíveis riscos e possam adotar medidas preventivas adequadas.

Outros países já implementaram regulamentações semelhantes, o que reflete a crescente preocupação global com os riscos associados ao uso de celulares. Na França, por exemplo, a legislação exige que os fabricantes informem os consumidores sobre o nível de exposição à radiação de cada aparelho (SAR - Specific Absorption Rate)³.

No Brasil, considerando o grande número de celulares circulantes (o equivalente a mais de um aparelho por pessoa⁴) e a ausência de regulamentações específicas sobre os riscos à saúde associados ao seu uso, torna-se imprescindível uma legislação que proteja a população.

Este Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, para que os consumidores sejam devidamente alertados sobre os possíveis danos à saúde decorrentes do uso prolongado e excessivo de celulares. Portanto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

² <https://www.scielo.br/j/brjp/a/XkVLSk98jfftKCPxCwpWNNd/?format=pdf&lang=pt>

³ <https://ehtrust.org/france-regulations-wireless-radiation-exposure2020/>

⁴ <https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.947, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre os possíveis danos à saúde decorrentes do uso desses dispositivos.

De acordo com o Autor da proposição, diversos estudos científicos têm levantado preocupações sobre os possíveis efeitos adversos do uso prolongado de celulares, particularmente no que diz respeito à radiação eletromagnética emitida por esses aparelhos. Ressalta que a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), classificou, em 2011, os campos eletromagnéticos de radiofrequência como "possivelmente cancerígenos para humanos" (Grupo 2B).

O PL estabelece que os fabricantes, distribuidores e importadores de aparelhos celulares são obrigados a incluir nas embalagens, manuais e materiais publicitários advertências sobre os potenciais riscos à saúde associados ao uso de aparelhos celulares. Para tanto, determina que as embalagens deverão conter, de forma legível e ostensiva, a advertência: "O uso prolongado e excessivo de aparelhos celulares pode causar danos à



saúde", mensagem que deverá ocupar, no mínimo, 30% da área da face frontal da embalagem do equipamento.

O projeto também prevê que os manuais de instruções dos equipamentos de telefone móvel (ou celular), as guias do usuário e outros documentos semelhantes, estejam no formato impresso ou eletrônico, deverão incluir orientações detalhadas sobre o uso seguro do aparelho, abordando aspectos como: (i) a postura correta do usuário, (ii) o tempo de uso recomendado e (iii) outras medidas de prevenção de possíveis danos à saúde.

Estabelece ainda que as peças publicitárias destinadas à venda dos aparelhos celulares, veiculadas em qualquer meio de comunicação, deverão conter a advertência mencionada, seja de forma escrita ou falada, conforme o meio utilizado.

Por último, a proposição ainda determina que a inobservância ao disposto na lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II, observando o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 10 a 18/12/2024, não foram apresentadas emendas à proposição.



II - VOTO DO RELATOR

Convém preliminarmente lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição sob análise nos oferece uma importante oportunidade de aprimorar as disposições de nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC), no que diz respeito ao direito fundamental à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", conforme estabelece o art. 6º, inciso III, daquela legislação.

O projeto de lei em exame possui relevância significativa para a proteção da saúde dos consumidores brasileiros, considerando que estamos vivenciando uma era de uso massivo de aparelhos de telefones móveis ou celulares por todas as faixas etárias, inclusive por idosos, crianças e adolescentes, cujos organismos estão em desenvolvimento e podem ser mais vulneráveis aos efeitos da radiação eletromagnética.

Como bem fundamenta o autor da proposição, na sua justificção, já existem diversos estudos que sugerem uma possível associação entre a exposição à radiação de telefones celulares e um risco aumentado de desenvolvimento de gliomas, considerado um tipo de câncer cerebral. Além disso, há evidências de que o uso prolongado desses dispositivos, especialmente em posturas inadequadas, está associado a problemas musculoesqueléticos, como dores cervicais, lombares e tendinites.

Certamente, esses aspectos técnicos e relacionados com os estudos da medicina, que estão estritamente ligados à saúde humana, serão devidamente esmiuçados e aprofundados por ocasião da apreciação do colegiado da Comissão de Saúde, que nos sucederá na apreciação desta matéria.



Nesse contexto, a exigência de advertências nas embalagens, manuais e materiais publicitários é uma medida que se coaduna com o princípio da precaução, amplamente adotado em questões de saúde pública, e com o direito básico do consumidor à informação clara e adequada sobre os produtos que adquire e utiliza e que podem trazer algum risco à segurança de sua integridade física e de sua saúde.

Vale ressaltar, como bem explicitado na justificativa da proposição, que a medida proposta encontra precedentes em legislações de outros países, como a França, onde há informações de que já existe uma regulamentação que exige que os fabricantes informem os consumidores sobre o nível de exposição à radiação de cada aparelho (*SAR - Specific Absorption Rate*).

Entendemos que a medida proposta não irá representar um ônus excessivo aos fabricantes, distribuidores e importadores de aparelhos celulares, sendo perfeitamente factível sua implementação no prazo de cento e oitenta dias, conforme proposto na cláusula de vigência estabelecida pelo projeto.

Por outro lado, a relevância do mérito das disposições contidas no projeto de lei vem representar um ganho significativo para a população brasileira, sobretudo no que diz respeito à proteção da saúde humana e ao direito à informação do consumidor brasileiro, que já se encontra consagrado no CDC.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.947, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-6165





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.947, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.947/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro. O Deputado Gilson Marques apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno, Daniel Almeida, Felipe Carreras, Gilson Marques, Jorge Braz, Paulão, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Jr., Kiko Celeguim, Márcio Marinho e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.947 DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILSON MARQUES

O Projeto de Lei nº 3.947, de 2024, de autoria do Deputado Duda Ramos, propõe estabelecer a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre os possíveis danos à saúde decorrentes do uso desses dispositivos. A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Saúde, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24, inciso II, observando o regime de tramitação ordinário previsto no artigo 151, inciso III, do RICD.

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido entre 10 e 18 de dezembro de 2024, não foram apresentadas emendas à proposição. Trata-se de projeto que pretende obrigar os fabricantes a inserirem nas embalagens dos aparelhos celulares, de forma ostensiva e legível, a advertência: “O uso prolongado e excessivo de aparelhos celulares pode causar danos à saúde”, ocupando pelo menos 30% da área frontal da embalagem.

O texto também impõe que manuais, materiais publicitários e demais peças de comunicação contenham advertências semelhantes. Apresento voto em separado pela rejeição do projeto. Embora a proposta tenha uma motivação legítima de proteger a saúde do consumidor, o caminho escolhido é equivocado, ineficaz e desproporcional. O texto incorre em excesso regulatório, aumenta custos, reduz a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

competitividade, infantiliza o consumidor e transmite uma falsa sensação de segurança - fenômeno conhecido como *lulling effect*.

Primeiramente, a medida eleva significativamente os custos de produção e distribuição. Cadeias globais de suprimento de eletrônicos são altamente padronizadas, e obrigar fabricantes internacionais a adaptar embalagens exclusivamente para o mercado brasileiro criará barreiras logísticas e operacionais, encarecendo o produto final. O resultado prático é o aumento de preço, penalizando justamente o consumidor de menor renda. Em nome de uma suposta proteção, o projeto acaba reduzindo o acesso da população a bens essenciais da vida moderna.

Além disso, a proposta desestimula a inovação tecnológica. Ao impor uma advertência genérica e obrigatória a todos os fabricantes, independentemente de suas tecnologias, o projeto trata igualmente produtos diferentes, punindo justamente os que investem em pesquisas para reduzir riscos. A mensagem única e obrigatória ignora a diversidade tecnológica do setor e retira das empresas o incentivo para aprimorar a segurança de seus produtos, já que, no final, todos são rotulados da mesma forma.

Outro efeito nocivo é a chamada “infantilização do consumidor”. O excesso de avisos obrigatórios em produtos cotidianos parte da premissa de que o cidadão é incapaz de tomar decisões responsáveis sobre o próprio comportamento. Esse tipo de política pública cria uma cultura de tutela permanente, como se o Estado fosse o guardião da prudência individual.

É evidente que o uso abusivo de qualquer tecnologia pode causar malefícios, mas não cabe ao legislador transformar essa obviedade em regra de embalagem. O excesso de alertas banais, inclusive, dilui a importância dos alertas verdadeiramente sérios como os de cigarros e bebidas alcoólicas. Ao banalizar o uso de avisos, o projeto deseduca o cidadão e reduz a credibilidade das mensagens oficiais.

O quarto ponto é o chamado *lulling effect*, ou “efeito aquietador”. Estudos internacionais mostram que quando o Estado impõe normas de proteção padronizadas, os indivíduos tendem a adotar menos precauções pessoais, por acreditarem estar automaticamente protegidos. Um exemplo clássico vem dos Estados Unidos: após a FDA obrigar tampas de segurança em medicamentos para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

prevenir intoxicação infantil, um estudo publicado no *American Economic Review* mostrou que o número de casos de intoxicação acidental aumentou de 1,1 para 1,5 por mil crianças em dez anos, resultando em cerca de 3.000 casos adicionais.

A razão é simples: pais e cuidadores passaram a acreditar que as embalagens “seguras” dispensavam cuidado adicional. No caso do presente projeto, o mesmo raciocínio se aplica: o cidadão, ao ver um aviso genérico na caixa do celular, tenderá a acreditar que está plenamente informado e protegido, reduzindo seu próprio discernimento crítico. Esse é o verdadeiro perigo, a transferência da responsabilidade individual para a ilusão estatal de proteção.

A boa política pública deve confiar na liberdade e na responsabilidade do cidadão, e não substituí-las por paternalismo e burocracia. O livre mercado, a concorrência e a inovação tecnológica são mecanismos muito mais eficazes de aprimorar a segurança e a qualidade dos produtos do que legislações impositivas que tratam adultos como incapazes. No caso presente, o Estado tenta viver à custa da autonomia do indivíduo, criando uma regulação inútil, cara e contraproducente, que nada acrescenta à proteção real do consumidor.

Em síntese, a proposta eleva custos, desestimula inovação, infantiliza o cidadão e gera um falso senso de segurança, sem qualquer comprovação de benefício social. A melhor forma de proteger o consumidor é com informação transparente, livre concorrência e responsabilidade individual, não com paternalismo legal e avisos que apenas simulam cuidado.

Diante do exposto, este voto se orienta **pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.947/2024**, por representar mais um passo em direção ao excesso regulatório, à perda de liberdade econômica e ao enfraquecimento da responsabilidade individual. O consumidor não precisa de um Estado que o trate como criança, mas de um Estado que o respeite como cidadão livre e consciente.

Sala da Comissão, 25 de Novembro de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
NOVO/SC



FIM DO DOCUMENTO